



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000**

**Consolidada até a Lei Complementar nº 662/2020**

**ALTERADA PELAS LEIS:** [Lei Complementar nº 293, de 26 de dezembro de 2007](#); [Lei Complementar nº 425, de 07 de junho de 2011](#); [Lei Complementar nº 434, de 30 de setembro de 2011](#) e [Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020](#).

**OUTRAS NORMAS:** Decreto nº 110, de 05 de março de 2003; Instrução Normativa nº 006, de 13 de maio de 2003.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre os critérios de avaliação de desempenho dos servidores públicos civis do Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Para os servidores públicos estaduais que ingressaram no serviço público estadual a partir de 05 de junho de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 19, o período do estágio probatório é de 36 (trinta e seis) meses.

**Art. 2º** A avaliação de desempenho dos servidores públicos civis será anual, mediante a observância dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - qualidade do trabalho;
- III - produtividade no trabalho;
- IV - conhecimento do trabalho;
- V - pontualidade;
- VI - iniciativa;
- VII - presteza;
- VIII - criatividade;
- IX - administração do tempo;
- X - eficiência;
- XI - responsabilidade;
- XII - cooperação;
- XIII - idoneidade moral;
- XIV - uso adequado dos equipamentos de serviço e material de expediente; e
- XV - saúde.

§ 1º Os critérios adotados têm caráter irrevogável, não cabendo ao avaliado suscitar dúvidas de qualquer espécie.

§ 2º Os critérios e requisitos para a avaliação dos fatores enumerados no art. 2º da presente lei complementar serão baixados através de Instrução Normativa, obedecida a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

especificidade do cargo, pelos respectivos órgãos de lotação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração.

**Art. 3º** O sistema de avaliação a que se refere o artigo anterior receberá os seguintes conceitos para cada critério:

- I - excelente;
- II - muito bom;
- III - bom;
- IV - regular; e
- V - insatisfatório.

**§ 1º** Os conceitos dispostos neste artigo receberão a escala de pontuação com as seguintes notas atribuídas:

- I - excelente - 100;
- II - muito bom - 90 e 80;
- III - bom - 70 e 60;
- IV - regular - 50 e 40; e
- V - insatisfatório - zero.

**§ 2º** Será declarado inapto o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, obtenha as seguintes pontuações:

- a) 03 (três) conceitos insatisfatórios;
- b) nota igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida.

**Art. 4º** A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão, composta por 03 (três) membros, todos com nível de escolaridade não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu Chefe imediato e os demais lotados no órgão a que esteja vinculado.

**§ 1º** A Comissão elaborará um relatório fundamentado sobre a sua conclusão, recomendando ou não a sua aprovação à autoridade superior.

**§ 2º** A avaliação deverá ser homologada pela autoridade superior do órgão, dela dando-se ciência ao interessado.

**§ 3º** Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho deverão exercer suas funções com impessoalidade e imparcialidade, observando rigorosamente os critérios e fatores estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei complementar.

**§ 4º** Responderá administrativa, civil e penalmente, nas cominações legais, o membro e o superior do Órgão que agir diferente das normas estabelecidas no parágrafo anterior.

**Art. 5º** O servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 1º A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º A autoridade superior do órgão, a partir do recebimento da defesa, terá o prazo de 10 (dez) dias para apor a sua conclusão.

**Art. 6º** O servidor não aprovado, quando apurada a sua inaptidão para o exercício do cargo, será exonerado.

**Art. 7º** O servidor em estágio probatório poderá ser cedido, inclusive para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança, somente no âmbito do Poder Executivo Estadual e desde que as atribuições sejam compatíveis com as do cargo para o qual foi investido em razão do concurso público. (*“caput” do artigo alterado pela LC nº 662, de 14/05/2020*)

**Redação Anterior, dada pela LC nº 434/11.**

**Art. 7º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no Poder Executivo.

**Redação anterior dada pela LC 425/11.**

**Art. 7º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no Poder Executivo Estadual.

**Redação original.**

**Art. 7º** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em Comissão, no órgão ou entidade de sua lotação.

§ 1º Não será permitida cessão, requisição ou disposição de servidor em estágio probatório para ter exercício em outro ente público ou Poder. (*Parágrafo alterado pela LC nº 662, de 14/05/2020*)

**Redação Anterior, dada pela LC nº 434/11.**

§ 1º Não será permitida cessão, requisição ou disposição de servidor em estágio probatório para ter exercício em outro órgão ou Poder, diferente de sua lotação, exceto, desde que lotado na capital do Estado, cessão à SECOPA.

**Redação Anterior, dada pela LC nº 425/11.**

§ 1º Não será permitida cessão, requisição ou disposição de servidor em estágio probatório para ter exercício em outro órgão ou Poder, diferente de sua lotação, exceto cessão à AGECPA e o disposto no *caput*.

**Redação original.**

§ 1º Não será permitida a cessão, requisição, ou disposição de servidor em estágio probatório, para ter exercício em outro órgão ou Poder, diferente de sua lotação.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990. (*Parágrafo alterado pela LC nº 662, de 14/05/2020*)

**Redação anterior dada pela LC 293/07.**

§ 2º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 103 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990.

**Redação original.**

§ 2º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e afastamentos previstos no art. 103, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 3º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, reiniciando a sua contagem no retorno do servidor às suas atividades.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2000.

**DANTE MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Governador do Estado**

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*